

ÍNDICE

PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Conceito de racismo institucional.....	01
Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).....	01
Decreto nº 6.040/2007.....	10
Decreto nº 4.887/2003.....	12
Lei nº 10.639/2003.....	14
Lei nº 12.990/2014.....	15
Resolução CNMP nº 170/2017.....	15
Recomendação CNMP nº 40/2016.....	15
Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).....	16
Hora de Praticar.....	23

Tem-se a ideia de que o racismo institucional atua de forma difusa no funcionamento das instituições e organizações mundiais, provocando uma desigualdade na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. (LÓPEZ, 2012, p. 121)

Claramente tal fato tem origem histórica, tendo diversos Estados legitimado historicamente o racismo institucional. Em se tratando do Brasil, “este fato dá legitimidade às políticas públicas de ação afirmativa da atualidade, e nos permite um entendimento da complexidade que envolve essas ações”. (LÓPEZ, 2012, p. 124)

O conceito de racismo institucional teve sua primeira definição nascida através dos autores do livro Poder Negro, cognominados Stokley Carmichael e Charles Hamilton, em 1967, a fim de especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições de um país. Para os referidos autores ativistas “trata-se de falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p. 4)

No Brasil, por sua vez, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), incorporado em meados de 2005, definiu-o como sendo “o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p. 22)

Conforme expõe Jurema Werneck, o racismo institucional é “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”. (WERNECK, 2013)

Aspectos gerais e objetivos da Lei

Após 10 anos de tramitação no Congresso Nacional, mediante projeto de Lei nº 3.198/200, o Estatuto da Igualdade Racial nasce em 20 de julho de 2010, como forma da Lei nº 12.288/2010, passando a vigorar após 90 dias de sua publicação.

A referida Lei, além de instituir o Estatuto da Igualdade Racial, alterou as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Analisar-se-á a seguir o texto de lei.

Conforme artigo 1º do referido diploma legal, o Estatuto destina-se a garantir à população negra a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Para melhor entendimento acerca da igualdade de oportunidades, deve-se observar a doutrina.

O princípio da igualdade é representante de modo geral de todo o ordenamento jurídico brasileiro e constitui pedra angular do regime democrático. Assim, o legislador constituinte tratou a igualdade de forma especial e com robusta proteção, sendo diversas as manifestações sobre o tema no bojo constitucional, como exemplo o art. 3º, III e IV; art. 5º, caput e I; art. 7º, XXX e XXXI; art. 39, § 3º; entre outros (MASSON, 2016, p. 246); (RAZABONI JUNIOR; LEÃO JÚNIOR; SANCHES, 2018, p. 148).

Joaquim Barbosa revela que:

(...) segundo esse conceito de igualdade, que veio para dar sustentação jurídica ao Estado liberal burguês, a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie. Abstrata por natureza e levada a extremos por força do postulado da neutralidade estatal (uma outra noção cara ao ideário liberal), o princípio da igualdade perante a lei foi tido, durante muito tempo, como a garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores e teóricos da escola liberal, bastaria simples inclusão da igualdade no rol de direitos fundamentais para que a mesma fosse efetivamente assegurada no sistema constitucional. (2007, p. 48).

Ao tratar de igualdade de oportunidades, assunto intrinsecamente ligado ao Estatuto da Igualdade Racial, como se vê no primeiro artigo da referida Lei, Noberto Bobbio ensina que por si mesmo e de forma abstratamente considerada, nada tem de particularmente novo, sendo que a igualdade de oportunidade não passa da aplicação da regra de justiça numa situação na qual existem várias pessoas em competição para a obtenção de um único objetivo, ou seja, um objetivo que só pode ser alcançado por um dos concorrentes (1997, p. 30).

Destaca-se que o que faz a importância do princípio da igualdade de oportunidades e que o torna inovador “é o fato de que ele se tenha grandemente difundido como consequência do predomínio de uma concepção conflitualista global da sociedade, segunda a qual toda a vida social é considerada como uma grande competição para a obtenção de bens escassos” (BOBBIO, 1997, p. 31).

Em outras palavras:

(...) o princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais. (BOBBIO, 1997, p. 31).

Para alcançar tal igualdade de condições, o alusivo Estatuto considera como:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se auto-declaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - Ações afirmativa: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Como não poderia ser diferente, institui a Lei que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

O Estatuto em questão, além de normas constitucionais relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, sociais, econômicos e culturais, utiliza-se de diretriz político-jurídica para inclusão social de vítimas de desigualdades étnico-raciais, com a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Para tal inclusão e valorização, a participação da população, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, deve ser promovida por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Ademais, importante ressaltar que os programas de ação afirmativa devem ser constituídos mediante políticas públicas destinadas sempre a reparar as distorções, desigualdades sociais e outras práticas discriminatórias, tanto na esfera de instituições públicas, quanto privadas.

Para a eficácia dos objetivos vistos acima, o Estatuto de Igualdade Racial instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), o qual irá ser abordado em momento posterior.

A igualdade racial e os direitos fundamentais

Saúde

O direito à saúde é um direito social, parte do rol taxativo do artigo 6º da Constituição Federal, de cunho prestacional, ou seja, eficácia positiva em sua maior parte, que deve ser garantido pelo poder público para qualquer pessoa do povo.

Assim, o Estatuto da Igualdade Racial prevê em seu bojo que o direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Como ampliação da matéria, tem-se que a Lei 8.080/1990 foi responsável ainda pela regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS), que teve suas doutrinas discutidas e especificadas na 8ª Conferência Nacional de Saúde, que aconteceu em 1986, às vésperas da realização da Constituinte de 1988. O SUS, ferramenta para o cumprimento da Lei Orgânica de Saúde, dentro dos seus pressupostos de hierarquização e universalização, unificou o acesso da população a um sistema que abrange desde a saúde básica, atenção primária e secundária, até a hospitalar de alta complexidade, proporcionando o acesso do indivíduo a qualquer um desses níveis, com atendimento generalizado e especializado. Todas as patologias e doenças estariam cobertas pelo SUS, e, por isso, tornou-se universal. (MELO; COSTA; RAZABONI JUNIOR, 2018, p. 333)

O SUS é a principal política pública brasileira. O maior projeto público de inclusão social conhecido no mundo (SANTOS, 2007). É a formalização da conquista do direito de todos à saúde e a única possibilidade de atenção para milhões de brasileiros. É uma política pública definida na Constituição Brasileira, a qual estabelece as ações e os serviços públicos de saúde que formam uma rede e constituem um sistema único (REIS; ARAÚJO; CECÍLIO, 2009). Ou seja, o SUS é a ferramenta que a Lei 8.080/1990 utiliza para proporcionar universalidade e igualdade na saúde para todos. (MELO; COSTA; RAZABONI JUNIOR, 2018, p. 335)

Retornando ao estudo do Estatuto, no que se refere ao Sistema Único de Saúde (SUS), esse prevê que a população negra tem acesso universal e igualitário como os demais, a fim de se alcançar a proteção, promoção e recuperação da saúde de pessoas negras. Importante ressaltar que a saúde igualitária é responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, tanto da administração pública direta, quanto da indireta.

Diante do exposto acima, observa-se uma reafirmação do direito fundamental social à saúde de forma igualitária para a população negra, a fim de resguardar essas pessoas de qualquer forma de preconceito e discriminação, ato que seria atentatório aos direitos fundamentais.

O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Ademais, constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Por fim, ressalta-se que os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Os Entes Federativos e a União devem adotar:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

No que se refere à educação, direito fundamental social previsto no artigo 6º da Carta Magna, observa-se a necessidade de se estudar a história geral da África e da população negra no Brasil, obrigação essa imposta a todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.

Tal fato se faz como meio de resgatar a origem da população negra e relevar a importância que essa merece. Nesse sentido: “Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País”.

Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Não obstante, os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Em outro plano, porém não distante, tem-se que o Poder Executivo federal, deve incentivar as instituições de ensino superior em geral a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Por fim, o poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos, e principalmente adotar programas de ação afirmativa, cabendo ao Poder Executivo federal a avaliação e acompanhamento dos programas políticos de igualdade e de educação.

Cultura

Quanto à cultura, deve-se garantir o reconhecimento das sociedades negras, clubes e as outras diversas formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica reconhecidamente comprovada, como patrimônio histórico e cultura, fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Ademais, é assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Não obstante, o poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Por fim, o poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

Esporte e lazer

Importante esclarecer que o esporte pode estar associado à profissionalidade, porém pode também estar associado ao lazer, direito fundamental social previsto no artigo 6º da Carta Maior brasileira.

Neste sentido, a Lei 12.288/2010 prevê a necessidade, por parte do poder público, de se fomentar o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais. Assim, verifica-se uma tentativa de ampliação do rol taxativo do artigo 6º da Constituição Federal, no qual o legislador tenta incluir o esporte como direito fundamental social ligado ao lazer.

A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal. Assim, tem-se a ideia de que a atividade de capoeirista deve ser reconhecida em todas as modalidades em que essa se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

Por fim, observa-se que a lei prevê que é facultativo o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos

Como também previsto na Constituição Federal, o Estatuto da Igualdade Racial prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Assim, o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Não obstante, prevê o diploma legal que é assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Por fim, tem-se que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Observa-se, assim, uma reafirmação do direito fundamental de liberdade de consciência e de crença praticada pela população negra, clara tentativa de preservação e proteção aos seus direitos fundamentais e culturais.

Acesso à terra e à moradia adequada

Neste ponto, torna-se mais eficaz observar o texto de lei, tendo em vista que o mesmo se faz mais auto-explicativo na ordem apresentada. Vejamos:

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

Trabalho

Visto tanto no artigo 6º, quanto no artigo 7º e em outras partes da Constituição Federal, o direito ao trabalho constitui direito fundamental social de grande importância, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, compreendido pela:

“(…) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p. 62)

Assim, como não poderia ser diferente, o Estatuto de Igualdade Racial tem como objetivo proteger também esse direito fundamental social, implementando políticas voltadas a inclusão da população negra no mercado de trabalho, por meio do poder público, observando-se:

I – As normas instituídas no referido Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Assim, vejamos os mandamentos dos parágrafos contidos no artigo 39 da referida lei:

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Não obstante ao exposto acima, como meio de promoção ao trabalho, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codegat), deverá formular políticas, programas e projetos voltados à inclusão da população negra.

Ademais, as ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Por fim, observa-se que a lei prevê que o Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.



#FicaDica

O Poder Executivo federal PODERÁ implementar os critérios acima descritos, não sendo assim uma obrigação.

Dos meios de comunicação

Os meios de comunicações deverão valorizar a herança cultural e a participação da população negra na história do País. Assim, na produção de filmes, programas de televisão e peças publicitárias, dever-se-á adotar a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Neste sentido, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

Ressalta-se, porém, que tal mandamento do legislador não se aplica para filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Por fim, observa-se o entendimento de que são práticas de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistêmicas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado. Conforme se observa, há uma ampliação, nesse ponto, da questão étnica, abrangendo também idade e sexo.

Sistema nacional de promoção da igualdade racial

O Sinapir foi instituído pelo Estatuto de Igualdade Racial como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados ao combate às desigualdades étnicas no País, que deve ser prestado pelo Poder Público federal.

Apesar de ser prestado pelo Poder Público federal, verifica-se a possibilidade de participação de Estados, do Distrito Federal e Municípios por meio de adesão. Não obstante, o Poder Público federal deve incentivar a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

Vista a introdução do Sistema nacional de promoção da igualdade racial, analisar-se-á agora seus objetivos, quais são:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

Quanto à organização e competência do Sinapir, tem-se que o Poder Executivo federal deverá elaborar plano nacional de promoção da igualdade racial, contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

Deve-se, para isso, obedecer o disposto no artigo 49 do Estatuto em pauta, que diz:

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Por fim, tem-se que o Poder Executivo deve priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstas na Lei 12.288/2010, que devem ser destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

Das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça e à segurança

Verificando o texto exato da Lei, sem interpretações extensivas, observa-se que:

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial

Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º do Estatuto em questão, além de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

Em continuação ao referido acima, deve-se analisar os parágrafos do artigo 56 da Lei, que ensina:

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Por fim, tem-se que sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações afirmativas:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Disposições gerais

No que se refere às disposições gerais, tem-se que o Estatuto de Igualdade Racial trouxe diversas alterações em outros diplomas legais, alterações essas dispostas nos artigos 60 à 64. Vejamos:

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20.

.....

§ 3º

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)



EXERCÍCIO COMENTADO

1) ANALISTA LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS CESPE 2014:

Julgue o item que segue, relativo aos crimes contra as pessoas com deficiência, aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e ao Estatuto da Igualdade Racial.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, o fato de um empregado de estabelecimento comercial privado recusar atendimento a um cliente tão somente em razão de este ser negro amolda-se a desigualdade racial e não a discriminação racial, pois caracteriza-se uma situação injustificada de acesso a serviço privado em virtude de raça ou origem étnica.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. De acordo com o artigo 1º, inciso I da Lei 12.288/10 discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

LEI 6.040/2007

A Lei 6.040/2007 instituiu a PNPCT (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), a qual compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) coordená-la.

Compreende-se, conforme a referida Lei, por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

No que se refere às ações e atividades da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tem-se que essas deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática, além de observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes étnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Como forma de objetivo geral, a PNPCT deve promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade.

Na forma de objetivos específicos, a PNPCT deve:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Para implementação de seus objetivos, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deve se valer de:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

Não obstante aos objetivos e formas de implementação, tem-se que os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Por fim, observa-se que a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais teve que apresentar, após a publicação da referida Lei, em 90 dias, os resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006, além de estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais e um programa de Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional no âmbito do Plano Plurianual.



EXERCÍCIO COMENTADO

1) TÉCNICO AMBIENTAL ICMBIO- CESPE- 2014:

Com base na Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), decreto n.º 6.040/2007, julgue o item subsequente.

São considerados povos e comunidades tradicionais aqueles que ocupam e utilizam recursos naturais e territórios para a reprodução de sua cultura, religião, economia e sociedade, fazendo uso de práticas transmitidas por sua tradição ancestral.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. Diante do artigo 2º, inciso I: Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Como forma de complemento, importante ressaltar que em 2015 nasceu a Lei 13.123/2015, que prevê em seu 2º artigo disposição sobre comunidade tradicional. Entretanto, apesar da desatualização, o Decreto nº 6.040/2007 esta no edital, sendo assim deve ser estudado.

LEI 4.887/2003

O presente decreto foi sancionado, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para fins da referida Lei, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Ressalta-se que tal dispositivo foi objeto de discussão da ADIN nº 3.239, pelo Supremo Tribunal Federal.

As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos devem ser utilizadas para a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Na época da promulgação da Lei, foi competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante esclarecer que o INCRA teve que regulamentar em 60 dias contados da publicação da referida lei todos procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Não obstante, o INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, foi compelido, mediante o artigo 7º da referida Lei, à publicar em edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, a fim de dar publicidade nas seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

Após o referido tramite, o INCRA foi também obrigado, por força da mesma Lei, a remeter o relatório técnico ao: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares, concedendo para esses órgãos o prazo de 30 dias para opinar sobre as matérias de suas respectivas competências. Ficou disposto que na falta de manifestação de algum dos órgãos, tornar-se-ia tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Por fim, observa-se que ficou instituído como Comitê Gestor na referida lei, para elaborar, no prazo de 90 dias, o plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, os órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aquicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.



#FicaDica

Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.



EXERCÍCIO COMENTADO

1) ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS MPOG ESAF- 2012:

De acordo com o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta a titulação de terras quilombolas, assistir e acompanhar os órgãos governamentais responsáveis nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada, compete à(ao)

a) Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República.

b) Fundação Cultural Palmares.

c) Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao INCRA.

d) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.

e) Casa Civil da Presidência da República.

Resposta: A alternativa correta é a letra D. A referida Secretaria da Presidência da República deve assistir e acompanhar o INCRA e o Ministério de Desenvolvimento Agrário, conforme artigo 4º do Decreto 4.887/2003. Importante lembrar que os demais órgãos da questão são responsáveis por fazer pesquisas, relatórios e revisões dos mesmo.

LEI 10.639/2003

A presente Lei, publicada no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2003, alterou a Lei nº 9.394 de 1996, estabelecendo diretrizes as bases da educação nacional, incluindo-se no currículo oficial da Rede de Ensino (ensino fundamental e médio) a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, contendo a história da África e Africanos, a luta dos negros no Brasil e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.



EXERCÍCIO COMENTADO

1) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA- SEE-MG- FUMARC- 2018:

A educação é um dos principais mecanismos de transformação de uma nação; assim, é função das escolas, a partir de princípios democráticos, estimular a formação dos cidadãos em todos os aspectos: cultural, social, político e econômico, bem como a formação de valores que respeitem as diversidades étnicas e raciais, presentes na sociedade. Nesse processo, o diálogo da educação com a cultura é essencial, pois é na dimensão da cultura que compreendemos as práticas humanas, enquanto práticas significativas, viabilizando, assim, diferentes formas de interpretação das experiências humanas. A interdisciplinaridade dos saberes somente torna-se possível em constante diálogo com as experiências vividas entre os atores culturais e suas integrações no mundo e na cultura de cada um deles, sejam essas de raça, gênero, classe, idade etc. Por fim, é necessário que o processo educacional estabeleça diálogos com as realidades culturais, pois a diversidade cultural é uma condição constituinte da formação humana e está presente em qualquer sociedade e em diversos espaços sociais pelos quais transitamos ao longo do processo histórico.

Sabendo desses princípios, está **INCORRETO** o que se afirma em:

- A) As Instituições de Ensino Superior incluirão, nos conteúdos de disciplinas e nas atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP n. 3/2004. Na Educação Básica, nos termos e nas diretrizes da Lei n. 10.639/2003, o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana refere-se, obrigatoriamente, aos componentes curriculares da área de ciências humanas, sendo: Educação Artística, Literatura, História do Brasil, Geografia, Filosofia e Sociologia.
- B) A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e História e Cultura Africana serão desenvolvidos por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP n. 003/2004.
- c) Em 09 de janeiro de 2003, a Lei 10.639/2003 altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino público e particular a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Africana e Afrobrasileira.
- d) Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de acesso de alunos afrodescendentes aos estabelecimentos escolares de qualidade, que contemham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito, discriminação e preconceito.
- e) Para a materialidade da Lei n. 10.639/2003, os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer diálogos com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB's), com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, pedagógicos e projetos de ensino.

Resposta: A alternativa incorreta é a letra A. Conforme se observa no artigo 26 –A, deve-se ensinar a matéria nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, sem nenhuma obrigatoriedade para o ensino superior.

A presente Lei é considerado um marco na história do Brasil, tendo em vista que reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Importante esclarecer que somente se aplica tal reserva quando a quantidade de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Quando houver a possibilidade da referida reserva, essa deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Ademais, nos termos da Lei, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Consta ressaltar que, caso seja constatada falsidade na declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após o devido procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis, como exemplo penais.



#FicaDica

A Súmula Vinculante nº 5 dispõe que não é necessária defesa técnica por advogado em processos administrativos.

Tem-se ainda que os candidatos negros irão concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja, poderão ser aprovados tanto nas vagas reservadas, quanto nas “comuns”.

Os candidatos negros que forem aprovados nas vagas de ampla concorrência não serão computados para preenchimento das vagas reservadas. Não obstante, em caso de desistência de um candidato negro aprovado em vaga reservada, essa vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Por fim, a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

A presente resolução dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Além disso, dispõe sobre o ingresso na carreira de membros dos órgãos do Ministério Público da União, como o: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e de membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Lembra-se que tal como os cargos normais, os cargos reservados para negros também são efetivos e vitalícios.

Do mesmo modo do que prevê a Lei 12.990/2014, a presente resolução também reserva vagas para negros, desde que sejam oferecidas no concurso público o número igual ou superior a 3 (três) vagas. Ademais, também deve estar disposto no edital do concurso as vagas reservadas.

Haverá uma comissão designada para verificação da veracidade da autodeclaração referente à cor e o gênero, fato que caso seja comprovada a falsidade desta, poder-se-á eliminar o candidato ou anular a nomeação.

Os candidatos negros também poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, porém essa opção só poderá ocorrer se este atender as condições do edital, ou seja, deve ser deficiente também.

Tal como a Lei 12.990/2014, a pessoa negra concorre concomitantemente às vagas reservadas e às de livre concorrência, não computando nas vagas reservadas caso haja alguma pessoa negra aprovada pela livre concorrência.

Por fim, em caso de desistência da vaga reservada, essa passará para o próximo classificado negro.

RESOLUÇÃO Nº 40/2016 DO CNMP

A presente resolução veio para recomendar a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

Assim, dispõe a resolução que os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, que ainda não os disponham sobre as recomendações acima descritas, constituam, com a

brevidade possível, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com a atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal.

Não obstante, recomendou-se pela resolução a inclusão do tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concursos para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

Tal fato que ensejou a presente parte do edital, a qual trata de leis que procuram a igualdade étnico-racial.

RESOLUÇÃO 2106 DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL).

A presente Convenção constituiu-se como um dos principais tratados em matéria de Direito Humanos, sendo adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, com vigor a partir de 04 de janeiro de 1969.

A referida disposição internacional foi incentivada a partir da realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, ocorrida em Belgrado, no ano de 1961.

Outros fatores determinantes à época foram o ressurgimento de atividades nazifascista na Europa e o Movimento dos Direitos civis.

Vejamos a tradução do referido documento internacional.

Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965.

Entrada em vigor na ordem internacional: 4 de Janeiro de 1969, em conformidade com o artigo 19.º.

Estados partes: (informação disponível no website do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas)

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode pre- valecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adoção de medidas práticas para este fim; acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

- 1 - Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública
- 2 - A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.
- 3 - Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.
- 4 - As medidas especiais adotadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objetivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

- 1 - Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:
 - a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todos as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;
 - b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;

- c) Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;
 - d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;
 - e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.
- 2 - Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objetivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em idéias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no Artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de idéias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os atos de violência, ou a provocação a estes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a atividades racistas, incluindo o seu financiamento;

- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividades de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;
- c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no Artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra as vias de fato ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;
- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
- ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
- iii) Direito ao alojamento;
- iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
- v) Direito à educação e à formação profissional;
- vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas atividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adotar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo 8.º

- 1 - É constituído um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado «o Comitê»), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos - e que nele exercem funções a título individual -, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

- 2 - Os membros do Comitê são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.
- 3 - A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.
- 4 - Os membros do Comitê são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 5 - a) Os membros do Comitê são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comitê;
- b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comitê.
- 6 - Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comitê no período em que estes exerçam as suas funções no Comitê.

Artigo 9.º

- 1 - Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comitê, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:
 - a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado, no que lhe respeita, e
 - b) A partir de então todos os dois anos e além disso, sempre que o Comitê o pedir.
- O Comitê pode pedir informações complementares aos Estados Partes.
- 2 - O Comitê submete todos os anos à Assembléa Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas atividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem

geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. leva ao conhecimento da Assembléa (Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

- 1 - O Comitê adota o seu regulamento interno.
- 2 - O Comitê elege o seu gabinete por um período de dois anos.
- 3 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comitê.
- 4 - O Comitê tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

- 1 - Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comitê para essa questão. O Comitê transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
- 2 - Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comitê dirigindo uma notificação ao Comitê e ao outro Estado interessado.
- 3 - O Comitê só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
- 4 - Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comitê pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.
- 5 - Quando o Comitê examinar uma questão em aplicação deste Artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participara, sem direito de voto, nos trabalhos do Comitê enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

- 1 - a) Logo que o Comitê tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (a seguir designada «a Comissão»), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comitê. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons officios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
- b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comitê pela maioria de dois terços dos membros do Comitê.
- 2 - Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.
- 3 - A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.
- 4 - A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.
- 5 - O secretariado previsto no parágrafo 3 do Artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.
- 6 - As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 7 - O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efetuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente Artigo.
- 8 - As informações obtidas e examinadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

- 1 - Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comitê um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de fato relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma solução amigável do diferendo.

- 2 - O presidente do Comitê transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.
- 3 - Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, o presidente do Comitê comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

- 1 - Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comitê para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.
- 2 - Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente Artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.
- 3 - As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo Artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afetadas ao Comitê.
- 4 - O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo deverá possuir um registro das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registro, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
- 5 - Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comitê.
- 6 - a) O Comitê leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresse dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comitê não recebe comunicações anônimas.

b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comitê explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

7 - a) O Comitê examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8 - O Comitê incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9 - O Comitê só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente Artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo I do presente Artigo.

Artigo 15.º

1 - Esperando a realização dos objetivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2 - a) O Comitê constituído nos termos do Artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação direta com os princípios e objetivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autônomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam diretamente respeito aos princípios e objetivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente parágrafo e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3 - O Comitê incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.

4 - O Comitê pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objetivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adotar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adotadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

PARTE III

Artigo 17.º

1 - A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2 - A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.º

1 - A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do Artigo 17.º da Convenção.

2 - A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

1 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objeções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.

2 - Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objeções.

3 - As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

1 - Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - Em tais circunstâncias, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adotar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do Artigo 17.º da presente Convenção

- a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos Artigos 17.º e 18.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do Artigo 19.º;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos Artigos 14.º, 20.º e 23.º;
- d) Das denúncias notificadas nos termos do Artigo 21.º

Artigo 25.º

1 - A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a quaisquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 17.º da Convenção.

(TRADUÇÃO MODIFICADA PORTUGUÊS DE PORTUGAL)



HORA DE PRATICAR!

1) AUDITOR DO ESTADO SEFAZ-RS- CESPE 2018:

Instituído pelo Estatuto Nacional da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010 -, o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) tem por objetivo:

- a) iniciar a ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais
- b) formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho.
- c) descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais.
- d) ratificar os compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais.
- e) instituir os conselhos para a aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

2) PROMOTOR DE JUSTIÇA MPE-RR- CESPE 2017:

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial, o estudo da história geral da África e da história da população negra do Brasil é obrigatório nos estabelecimentos de ensino

- a) infantil e fundamental.
- b) fundamental e médio.
- c) médio, apenas.
- d) infantil, fundamental e médio.

3) ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS MPOG- ESAF- 2012:

O Programa Brasil Quilombola possui como um dos instrumentos legais o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Define também, em seu artigo segundo, que comunidades remanescentes de quilombo são grupos-étnicos segundo os critérios de:

- a) prescrição de cidadania e igualdade racial baseados em retificação extemporânea da Fundação Cultural Palmares.
- b) autodefinição racial e autoatribuição datada e atestada mediante laudo técnico certificado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
- c) autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.
- d) autoinserção racial com trajetória de defesa dos direitos humanos e raciais e lutas históricas pela terra.
- e) autovalidação de injustiças raciais e inserção territorial geral e a autodefesa da necessidade de reparação com a política de inclusão racial.

4) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA SEE-PB- IBA-DE- 2017: No início de 2003, após debates em âmbito nacional, houve alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação com a sanção da conhecida Lei nº 10.639, determinando que:

- a) os conceitos de ancestralidade, luta, sedução, jogo e território devem ser evitados como pilares de uma ciência africana.
- b) os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira sejam ministrados no âmbito do Ensino Médio nas áreas de educação artística.
- c) fique a cargo de cada estabelecimento a inclusão do 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra.
- d) seja obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental.
- e) nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, oficiais e particulares, seja obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira.

5) SEDF- CESPE 2017:

Julgue o item a seguir com base no disposto na Resolução n.º 1/2012 do Conselho de Educação do DF

A cultura afro-brasileira e a indígena devem ser partes do conteúdo obrigatório nos ensinamentos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar.

() CERTO () ERRADO

6) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EMBA-SA- IBFC-2015:

Considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, assinale a alternativa correta sobre o que a referida lei considera de forma precisa, desigualdade racial.

a) Assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

b) Toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

c) Toda distinção baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos.

d) Toda exclusão ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

**GABARITO**

1	C
2	B
3	C
4	E
5	CERTO
6	B

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Joaquim. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2007.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 1997.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Resolução 170/2017 do CNMP. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf> Acesso em 04 de setembro de 2018.

BRASIL. Resolução nº 40/2016 do CNMP. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_40assinada.pdf. Acesso em 04 de setembro de 2018.

CARMICHAEL, S; HAMILTON, C. Black power: the politics of liberation in America. New York, Vintage, 1967

LÓPEZ, L.C. The concept of institutional racism: applications within the healthcare field. Interface - Comunic., Saude, Educ., v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 4ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELO, Emiliania Cristina; COSTA, Natasha Mirella Melo; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Desigualdades sociais e o direito à saúde no Brasil: um olhar interdisciplinar da saúde e do direito. In: LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; ESTEVÃO, Roberto da Freiria; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direitos Sociais e Políticas Públicas: Construindo o saber jurídico na redução das desigualdades. Birigui: Editora Boreal, 2018.

ONU. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(X\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(X)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em 04 de setembro de 2018.

Projeto de uma parceria que contou com: a SEPPPIR, o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), como agente financiador, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e teve como foco principal a saúde (CRI, 2006). Fonte: <http://racismoinstitucional.geledes.org>.

br/o-que-e-racismo-institucional/?gclid=CjwKCAjw7PcBR-BbEiwAfwfVGNTkk-axeeljQh8VM_TgV-I25mcyi0nQKHC-G-yi6NK7XdDlzlre8UhoC6u4QAvD_BwE. Acesso em 03 de setembro de 2018.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. A educação inclusiva para pessoas com deficiência e o papel da UNESCO. Revista da faculdade de direito da UFRGS, Porto Alegre, n 38, p. 140-153, ago. 2018.

REIS, D. O; ARAÚJO, E.C; CECÍLIO, L.C.O. Políticas Públicas de Saúde no Brasil: SUS e pactos pela Saúde. Módulo Político Gestor. São Paulo: UNIFESP, 2009. Disponível em: http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_politico_gestor/Unidade_4.pdf Acesso em 03 de setembro de 2018.

SANTOS, N. Desenvolvimento do SUS, rumos estratégicos e estratégias para visualização dos rumos. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 429-435, abr. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WERNECK, Jurema. Racismo Institucional, uma abordagem conceitual, Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013.